



PROJETO DE LEI Nº 113/2010

APROVADO EM 30/12/10
Alamete Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE

Dispõe sobre o aproveitamento Agentes de Combate às Endemias amparados pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura os cargos efetivos de Agentes de Combates às Endemias no quantitativo e remuneração descritos no Anexo I desta Lei, a serem providos na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam aproveitados no quadro de pessoal do Município os atuais servidores ocupantes da função de Agentes de Combates às Endemias que estejam amparados pelo regramento do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º. As atividades de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão executiva do Município, mediante vínculo direto e estatutário, submetendo-se às regras de pessoal própria dos cargos efetivos da Prefeitura.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 5º. Os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Prefeitura na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico Estatutário do Município, aplicável aos Servidores Efetivos.

Art. 6º. A admissão de Agentes de Combate às Endemias aos quadros de Pessoal do Município deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único

Câmara Municipal Gov. Edison Lobão-MA
RECEBEMOS
Em 19/11/2010
Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias nos termos do regime jurídico dos servidores do Município e, ainda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave consistente em violação aos deveres e deveres previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado nos termos do regime jurídico do Município, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 8º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

LOURENÇO SILVA DE MORAES
Prefeito Municipal

APROVADO EM 30/12/10
Alanete Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

ANEXO I
PROJETO DE LEI N.º 013/2.010

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO
10	Agente de Combates às Endemias	SOAA-1	510,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

LOURENÇO SILVA DE MORAES
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1/1/1
Alanete Rodrigues dos Santos Lima
PRESIDENTE